

Proc. nº 1372/2021 TAC Viana do Castelo

Requerente: [REDACTED]

Requerida: [REDACTED] S.A.

*

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na prestação de esclarecimentos devidos, o que apenas considera operativo com o envio duma fatura formal compreendendo o período de consumo entre 18/02/21 e 18/03/21, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que por conta do contrato de fornecimento de energia celebra com a Reclamada esta remeteu-lhe recebeu a fatura [REDACTED] de 22/01/2021 com as leituras da reclamada de 19 de Novembro de 2020 a 18 de Janeiro de 2021 (vazio 4098, ponta 2442 e cheia 5071) a qual liquidou, porém pela fatura [REDACTED] de 23/02/2021 da qual constam os consumos que vão de 18/01/2021 a 18/02/2021, por estimativa (vazio 4217, ponta 2531 e cheias 5236), não concordando com esta leitura por estimativa, reclamou comunicando as leituras reais (4388, 2706 e 5555), não concordando ainda com a fatura que lhe fora emitida posteriormente. Fez novas reclamações para que fosse emitida uma fatura formal com os consumos segmentados entre 18 de Janeiro e 18 de Fevereiro. Todavia a Requerida veio reconhecer que havia um erro na fatura sem especificar que erro se tratava, motivo pelo qual exige o cumprimento do seu direito à completa informação através de uma fatura formal.

1.2. Em momento prévio à citação da Reclamada na presente instância arbitral, foi pelo Requerente retificado o período sobre que versa a presente demanda arbitral, esclarecendo e corrigindo, passando agora a versar nos autos que o pretendido se limita temporalmente entre 18/01/21 e 18/02/21

1.3. Citada, a Requerida veio esclarecer que a faturação reclamada adviera de um manifesto lapso, fls. 20 a 21 verso dos presentes autos para as quais se remete expressamente fazendo parte

integrante do mesmo. Mais procedendo à retificação do período reclamado de acordo com as leituras facultadas pelo Reclamante na sua reclamação inicial (4388, 2706 e 5555) e subsequente refaturação.

1.4. Por Requerimento avulsos vários o Reclamante vem agora referir que a nova fatura deve conter as leituras: vazio 4098 a 4295, ponta 2442 a 2622 e cheias 55071 a 5405.

1.5. Notificada a Reclamada nada veio alterar.

*

A primeira sessão de audiência de Arbitragem realizou-se na presença do Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma *ação declarativa de condenação* cumulada com uma *ação declarativa constitutiva*, cinge-se na questão de saber se deve a Reclamada esclarecer o Reclamante e retificar a fatura referente ao período compreendido entre 18/01/2021 e 18/02/2021, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) e b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

Da Questões Prévias

DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA PRETENSÃO DO RECLAMANTE VERSADA NA RECLAMAÇÃO INICIAL

O Requerente apresentou reclamação inicial no presente tribunal arbitral delimitando o conhecimento deste ao seguinte pedido deduzido: que por conta do contrato de fornecimento de energia celebra com a Reclamada esta remeteu-lhe recebeu a fatura [REDACTED]

de 22/01/2021 com as leituras da reclamada de 19 de Novembro de 2020 a 18 de Janeiro de 2021 (vazio 4098, ponta 2442 e cheia 5071) a qual liquidou, porém pela fatura [REDACTED] de 23/02/2021 da qual constam os consumos que vão de 18/01/2021 a 18/02/2021, por estimativa (vazio 4217, ponta 2531 e cheias 5236), não concordando com esta leitura por estimativa, reclamou comunicando as leituras reais (4388, 2706 e 5555), motivo pelo qual deverá a Reclamada proceder aos devidos esclarecimentos e retificar a faturação, de acordo com as leituras que o próprio indica (4388, 2706 e 5555) tal qual consta da sua reclamação inicial.

Conforme supra já referido, na pendência da presente demanda arbitral, a Requerida não só esclareceu o lapso da anterior faturação, a fls. 20 a 21 verso dos autos, explicação esta perceptível e explícita de acordo com o critério do consumidor médio minimamente informado, mas ainda

1) Anulou todas as faturas emitidas após Janeiro 2021;

2) Na sequência, emitiu nova fatura relativa ao período de fatura em crise, tendo em consideração aquelas leituras comunicadas pelo Consumidor na sua reclamação inicial (4388, 2706 e 5555)

Assim, diga-se que considera este Tribunal que a Reclamada foi de encontro na íntegra à pretensão do Reclamante versada na sua reclamação inicial (retificada antes até da citação quanto ao período a que o mesmo se reportava), não tendo em momento algum o Reclamante pugnado pela alteração/ ampliação dos factos que versara naquela sua peça inicial.

Assim, a utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como in casu, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.



Ora, verdade é que a Requerida veio a satisfazer na íntegra as pretensões do Requerente, neste propósito, procedendo à satisfação integral do pedido contra si versado constante na Reclamação Inicial do Reclamante.

Perante o exposto, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para o Requerente, pois que o mesmo veio a ser, repete-se, integralmente satisfeito, pela Requerida.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo o pedido supervenientemente inútil, por integral satisfação do pedido pela Reclamada, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento destes autos.

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos julga-se supervenientemente inútil o pedido deduzido contra a Requerida, por integral satisfação do mesmo, ordenando-se o encerramento dos autos contra esta.

Notifique-se

Viana do Castelo, 05/12/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)